



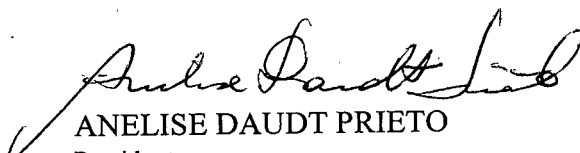
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

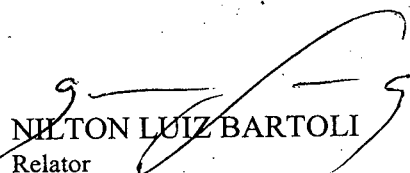
Processo nº : 11050.003629/99-19
Recurso nº : 126.782
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Recorrente(s) : J.V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 303-01.000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar (Suplente) e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11050.003629/99-19
Resolução nº : 303-01.000

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, pedido de homologação de restituição/compensação de importância recolhida indevidamente a título de Finsocial, referente ao período de apuração de Setembro de 1989 a Fevereiro de 1991, com débitos da Cofins de terceiros.

Afirma a Recorrente, que o pedido está embasado em decisão transitada em julgado, proferida nos autos do processo judicial nº 94.1002461-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Rio Grande, a qual foi confirmada parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo que a alíquota aplicável do Finsocial seria de 0,5%.

A Recorrente anexa aos autos demonstrativo de atualização de créditos, valores mensais não recolhidos em razão da compensação realizada, prova de renúncia de precatório, inteiro teor do processo judicial mencionado e autorização de compensação de créditos de Finsocial, em favor da empresa Pacotão Comércio Atacadista de Papelaria Ltda.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

“FINSOCIAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Período de Apuração: Setembro/89 a Fevereiro/91

De acordo com a decisão judicial transitada em julgado, tem o contribuinte requerente direito a recolher FINSOCIAL com a alíquota incidente de 0,5 até a entrada em vigência da COFINS. Para o período retro o mesmo efetuou pagamentos da referida contribuição com alíquotas de 1,0%, 1,2% e 2,0%, caracterizando-se como recolhimentos indevidos as parcelas excedentes a 0,5% determinado judicialmente. A requerente obteve decisão judicial a seu favor para optar pela restituição ou compensação, esta nos termos da IN-SRF 67/92. Ao optar pela última solicitou a compensação de seus créditos de FINSOCIAL COM Débitos de COFINS de terceiro, o que extrapolou a decisão judicial transitada em julgado, sendo impossível administrativamente atender tal solicitação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO”

Ciente do Despacho Decisório de fls. 416/420, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese, que:

Processo nº : 11050.003629/99-19
Resolução nº : 303-01.000

- no processo judicial mencionado, obteve, junto com outras empresas, declaração de que com base no art. 66, da Lei 8.383/91, possui o direito de compensar esse crédito com débitos da COFINS, "...fazendo-o por iniciativa própria...";

- amparada no artigo 15 da IN/SRF nº 67/92 e na IN/SRF 21/97, procedeu à compensação do crédito com parcelas da COFINS, devidas posteriormente por Pacotão Comércio Atacadista de Papelaria Ltda, empresa do mesmo grupo econômico;

- conforme consta na própria decisão recorrida, a decisão judicial permitiu que a requerente fizesse a compensação nos termos da IN-SRF 67/92;

- é ilícito que se negue a reconhecer a existência e a validade de atos que facultam o exercício de mais essa forma de utilizar o crédito, uma vez que, nem a sentença, nem o Acórdão, declararam que nenhuma outra modalidade ou facilidade concedida pelo Legislativo ou Executivo poderiam ser aproveitadas ou proibiram que tal ocorresse;

- se havia norma permissiva da faculdade utilizada, torna-se dispensável qualquer decisão judicial;

- a compensação foi irrestrita e inequivocadamente obtida no Julgado, constituindo mera forma de execução de sentença, devendo ser alcançada esta meta, para que se complete a prestação jurisdicional.

Requer seja a Manifestação de Inconformidade julgada procedente, para que seja homologada a compensação efetuada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

Ementa: AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

COMPENSAÇÃO – Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca da inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial e que ofereceu a opção entre restituição via precatório ou pedido administrativo de compensação, esta última somente poderá ser efetivada administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 11050.003629/99-19
Resolução nº : 303-01.000

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde vem reiterar os argumentos da peça impugnatória e acrescentar, em suma, que:

- equivocada a alegação de que após o pedido de homologação do valor compensado, requereu-se também a restituição do mesmo precatório, pois seu nome somente foi relacionado aos demais para fins de cálculo dos honorários devidos aos advogados, que de acordo com a r. sentença, incidem sobre o total do benefício auferido;

- não cabe o argumento que a coisa julgada impediria a compensação pleiteada, pois só fica acobertado pela coisa julgada o direito discutido no processo a este respeito (compensação com créditos de terceiros), mas ainda assim, o §1º, do art. 471, do Código de Processo Civil admite revisão do que foi estatuído em sentença;

- quanto ao fundamento de que inviável a compensação com débitos de empresa do mesmo grupo sob pena de ferir "coisa julgada", deverá ser considerada a regra estabelecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, a qual dispõe que a "lei em vigor terá efeitos imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada";

- se adveio legislação que admitiu o aproveitamento com contribuições de terceiros, tendo entrado em vigor retirando obstáculo previsto na Lei que se questionou, deverá ser reconhecido o direito exercitado, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia;

- infundada a alegação de que não foi implementada a condição do parágrafo 1º, do artigo 17, da IN SRF nº21/97, já que tem como base, o infundado argumento de que a cópia do despacho de fls. 441, demonstra que pretende-se, após renunciar à restituição, executar o valor do crédito;

- o despacho de fls. 441, refere-se ao deferimento da restituição por precatório dos créditos das empresas que não optaram pela compensação, mas conforme se verifica na anexa petição de execução do julgado, não se encontrava a Requerente entre elas;

- o §1º, do artigo 17, da IN SRF 21, refere-se aos honorários advocatícios devidos no rito da execução, já iniciada;

- insubsistente o argumento de que a renúncia condicionada a que a Receita Federal homologue a compensação, invalide o ato, já que a Instrução Normativa SRF 21 não faz restrição;

Requer seja julgado procedente o Recurso Voluntário.

Processo nº : 11050.003629/99-19
Resolução nº : 303-01.000

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 469, última.

É o relatório.



Processo nº : 11050.003629/99-19
Resolução nº : 303-01.000

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O objeto do recurso voluntário em análise é a decisão da digna Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição de Porto Alegre – RS, segundo a qual o pleito de compensação dos débitos da recorrente junto à Fazenda Nacional se limitam estritamente aos efeitos concedidos pela sentença transitada em julgado em seu favor.

Na resp. decisão de fls. 445 e seguintes, o colegiado de primeira instância argui que a compensação pretendida com base na fundamentação apresentada pelo contribuinte somente pode se efetivar após comprovada a desistência da execução do título judicial, o que em sua opinião ainda não ocorreu.

A solicitação da recorrente foi votada e negada por unanimidade.

Contudo, a recorrente irredimida, pleiteia a reforma da decisão *a quo*, razão pela qual interpõe o presente recurso voluntário.

Passo a decidir através da análise detalhada dos fatos jurídicos apresentados durante as fases postulatória e instrutória.

A recorrente postulou em juízo a manutenção da exigência do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, como litisconsorte ativa da Ação Ordinária nº 94.1002461-7, a qual tramitou perante a D. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora transitada em julgado, através da qual adquiriu o direito de optar entre restituir os valores recolhidos a maior à esse título, ou compensá-los.

No mesmo momento, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região condicionou a possibilidade de compensação à formulação de pedido de desistência da modalidade de execução por repetição, bem como da modalidade de execução por precatório.

O despacho judicial acostado às fls. 441, contudo, tem redação dúbia quanto à execução do crédito do recorrente naqueles autos, *sic*:

Processo nº : 11050.003629/99-19
Resolução nº : 303-01.000

“Basta constatar que à fl. 279, a empresa J.V. COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. declarou renunciar à restituição por precatório, vindo, entretanto, posteriormente, à fl. 308, executar o valor do crédito, sem que houvesse qualquer notícia nos autos, sobre a resposta do pedido formulado junto ao Fisco para a homologação da compensação.”

Por outro lado, o contribuinte, ao formular seu pedido administrativo, apenas juntou sua petição de renúncia ao precatório, sem exibir a respectiva homologação judicial.

Enquanto não definitivamente homologada, a opção por compensar ou restituir na fase executória permanece em aberto, não conferindo ao julgador administrativo a necessária certeza sobre o contexto fático-jurídico no qual se insere a pretensão do contribuinte.

Ante o exposto, atento ao princípio da efetividade processual e, fulcrado no artigo 18, § 3º do Regimento desta Casa, transformo o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam enviados a DRJ- PORTO ALEGRE/RS, para que contribuinte seja intimado a exibir, no prazo de 30 dias, a referida homologação judicial de renúncia

Concluída a diligência, retornem os autos a este Conselho.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator